

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/014265

RECORRENTE: SANDRO ALVES BARBOZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000218352

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 inciso II, do CTB. “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, Arguição da resolução 396/11, Art. 4ª, parágrafo 7º, do CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000199699**, ao rigor do art. 218 inciso II do CTB, Código: 746-3/0 por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, na data de 05/07/2016, na Rodovia BA093, Km 18, sentido decrescente, na cidade de CAMAÇARI.

O Recorrente apresenta como única matéria legal a ser guerreada o Art. 4 parágrafo 7º da Resolução 396/11 do CONTRAN.

Por sua vez, o recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, Percebe-se do “Relatório de Auto de Infração – RADAR”, dirigida ao proprietário do veículo foi cumprido o que preceitua a Resolução 396/11 em seu art. 4ª parágrafo 7º do CONTRAN,

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

- I – quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;
- II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

Veja que o (RELATORIO DE AUTO DE INFRAÇÃO - RADAR) consta na fotografia imagem do veículo com selagem IMETRO Nº 1692104, com data de Aferição em 15/09/2015 e a infração se deu em 05/07/2016.

Em oposição ao quanto arguido, informamos que está superintendência possui convenio firmado com a polícia militar (SSP/PMBA), Nº 001/2016, assim bem como contrato de concessão com a referida concessionaria que cumpre na integra as prerrogativas, legais, necessárias à consecução dos atos aqui praticado como: Sinalizações necessária, projeto de instalações das câmaras utilizadas e observação as normas rodoviárias de infra estruturas das estradas, ou seja, caindo por terra toda a argumentação do recorrente, visto que foi cumprido o que determina a resolução 396/11 do CONTRAN, quando, desta forma e por estes motivos, decide esta comissão para **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000199699** lavrado contra **SANDRO ALVES BARBOZA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R000199699**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de outubro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária